

077

27/10/2026



Acesse: [www.apeoesp.org.br](http://www.apeoesp.org.br)  
[imprensa@apeoesp.org.br](mailto:imprensa@apeoesp.org.br)

# Informa Urgente

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à **CNT** e **CUT**

## APEOESP INGRESSA COM **AÇÃO JUDICIAL** CONTRA REGRAS DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS 2027

**ATENÇÃO: o prazo para confirmação  
de participação no processo de atribuição  
de classes e aula foi prorrogado até  
29 de outubro, às 23h59**

*A APEOESP ingressou com Ação Civil Pública  
contra as regras de atribuição de aulas contidas  
na Resolução SEDUC 92/2026*

*Veja neste Boletim os principais pontos*

Secretaria de Comunicação

A APEOESP ingressou com Ação Civil Pública no Tribunal de Justiça de São Paulo para questionar as regras autoritárias do processo de atribuição de classes e aulas contidas na Resolução SEDUC 92/2026.

Novamente, as regras não valorizam o tempo de serviço e a experiência dos professores e mantêm critérios de classificação baseados na avaliação de desempenho injusta e punitiva, que torna professoras e professores “faróis”. Um absurdo e um desrespeito.

Entre os principais pontos das regras de atribuição de aulas questionados pela Ação Civil Pública da APEOESP estão:



## **EXCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA UNIDADE ESCOLAR**

O item VII da Resolução trata da exclusão do tempo de serviço na unidade escolar na classificação em nível de Unidade Regional de Ensino (URE), prevista em seu artigo 11, § 7º, item 3. Pela regra, nas etapas regionais da atribuição, não será computado o tempo prestado na escola de classificação do docente. A desconsideração desse tempo pode alterar a posição do/a professor/a e sua ordem de escolha de aulas. Essa exclusão contraria o artigo 45, III, “a”, da Lei Complementar nº 444/1985, que contempla o tempo na unidade escolar como critério classificatório.

**Desta forma, a Ação da APEOESP pleiteia a suspensão desta regra para assegurar o cômputo desse tempo na classificação regional, conforme os parâmetros legais.**



## **ACELERADOR DE PONTUAÇÃO VINCULADO AO ICB**

O item VIII trata do acelerador de pontuação vinculado ao Índice de Cumprimento do Bônus — ICB, previsto no artigo 4º da Resolução. A pontuação do/a docente é multiplicada pelo fator  $(1 + 0,3 \times \text{ICB})$ , com impacto direto na classificação. O multiplicador pode modificar a ordem

de escolha de aulas, mesmo após a apuração dos demais critérios. Um índice destinado à bonificação por resultados institucionais não pode alterar a classificação individual para atribuição sem fundamento legal e parâmetros objetivos suficientes.

**A Ação do nosso Sindicato solicita a suspensão do acelerador e o reconhecimento de sua ilegalidade. A ação questiona seu uso na classificação, preservando a discussão sobre a bonificação em seu regime próprio.**



## **DELEGAÇÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS DA PONTUAÇÃO A FUTURAS PORTARIAS**

O item IX da Resolução trata da delegação de elementos essenciais da pontuação a futuras portarias da DIPES/SUCOR e da exigência de critérios objetivos. A Resolução remete a atos posteriores a definição de aspectos da apuração da pontuação. Os/as docentes têm o direito de conhecer previamente critérios objetivos, transparentes e verificáveis de classificação. Portarias podem estabelecer cronogramas e procedimentos operacionais, mas não criar ou alterar critérios, pesos, requisitos ou hipóteses de cômputo sem fundamento em norma superior.

**A ação da APEOESP solicita a retirada dessa delegação excessiva ou, subsidiariamente, limitar as portarias à execução operacional, preservando a legalidade e a previsibilidade da classificação.**



## **RESPEITO ÀS AUSÊNCIAS E LICENÇAS ASSEGURADAS POR LEI**

A Resolução exige que o/a docente atinja 90% de “Presença em Sala de Aula” para ampliação de jornada e credenciamento no Programa de Ensino Integral (PEI), prevista no artigo 6º, §§ 4º e 6º ou, no caso dos docentes da Fase 1, para credenciar-se no PEI. Pela regra imposta, afas-

tamentos legalmente protegidos podem gerar impedimento funcional, além da perda de pontuação.

**Nossa solicitação é de que essa regra seja suprimida ou, no mínimo, que seja assegurado o cômputo dos períodos legalmente protegidos no cálculo dos 90%.**



## **GARANTIA DA LICENÇA SAÚDE**

O artigo 11 da Resolução retira licença-saúde do cálculo de “Presença em Sala de Aula”, reduzindo a pontuação do/a professor/a, desrespeitando um direito legal, tendo em vista que o afastamento decorre de impossibilidade de trabalhar, depende de inspeção médica oficial e não se confunde com falta injustificada. Há uma dupla penalização, pois a mesma licença pode reduzir pontos em presença na sala de aula e tempo de serviço.

**A ação da APEOESP sustenta que uma Resolução não pode transformar o exercício regular desse direito em prejuízo classificatório, sem autorização legal e visa impedir prejuízo funcional decorrente da licença-saúde regularmente concedida, preservando os efeitos assegurados pela legislação.**



## **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Item XI, que trata da avaliação de desempenho, com peso de 30% na classificação e da necessidade de objetividade. Esta avaliação constitui, isoladamente, o componente de maior peso na pontuação dos/as docentes abrangidos/as pelo artigo 11 da Resolução. Ausências e resultados institucionais podem repercutir simultaneamente na avaliação, no critério de presença e no acelerador do ICB (Índice de Cumprimento do Bônus). Essa sobreposição depende de comprovação. A utilização da

avaliação de desempenho na classificação dos/as professores/as exigiria critérios prévios, objetivos e transparentes, metodologia verificável e possibilidade de contestação pelo docente.

**Assim, nossa ação pleiteia a suspensão da avaliação de desempenho, reconhecendo-se a ilegalidade de sua utilização classificatória naquilo em que essas garantias não estejam asseguradas.**



## **CLASSIFICAÇÃO DOS/AS DOCENTES NOMEADOS/AS**

O item XII trata da classificação específica dos/as docentes nomeados/as, prevista no artigo 12 da Resolução. Esses/as docentes são classificados/as entre seus pares por apenas dois componentes: 25% de jornada/carga horária e 75% de titulação. A titulação passa de 7,5% no sistema geral para 75% entre os nomeados, exigindo fundamento legal e justificativa suficientes. A condição de “novo vínculo” não basta para justificar essa ponderação e a exclusão dos demais critérios, especialmente o tempo de serviço.

**A ação da APEOESP solicita o reconhecimento da ilegalidade dessa matriz, caso não encontre suporte suficiente na legislação, ou assegurar sua interpretação conforme os critérios legais e os limites do poder regulamentar.**

